



CÓDIGO DE BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objeto

1. O presente Código de Boa Conduta Administrativa, a seguir designado abreviadamente por Código, estabelece os princípios gerais de boa conduta administrativa aplicáveis nas relações da Administração Pública Local e seus trabalhadores com os cidadãos.
2. Nenhuma disposição do presente Código deve ser interpretada no sentido de restringir os direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, afetar as condições do respetivo exercício ou diminuir o seu âmbito de proteção, estando sempre assegurado o nível de proteção mais amplo.

Artigo 2º

Lei habitante

O presente Código foi elaborado com base nas disposições previstas na Carta Ética da Administração Pública em consonância com a Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. O Código tem por destinatários todos os trabalhadores em funções públicas, independentemente da natureza do seu vínculo, dos vários serviços do Município de Valpaços nas suas relações com os cidadãos.
2. A designação cidadão, no presente Código, abrange quaisquer pessoas singulares, nacionais, estrangeiras ou apartidárias, residentes ou não em Portugal, bem como as pessoas coletivas de natureza privada, quer tenham ou não a sua sede estatutária em Portugal.



CAPÍTULO II

Artigo 4º

Legalidade

Os trabalhadores atuam em conformidade com a Constituição, a lei e o direito, devendo, nomeadamente, velar para que as decisões que afetem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos tenham um fundamento legal e que o seu conteúdo esteja de acordo com a lei ou com os fins pela mesma prosseguidos.

Artigo 5º

Prossecação do interesse público

1. Os trabalhadores encontram-se exclusivamente ao serviço da comunidade, prosseguindo o interesse público, no respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. Deverão reger-se por critérios de dignidade, integridade e probidade, desempenhando as suas funções de modo responsável, competente e diligente.

Artigo 6º

Igualdade

1. Nas suas relações com os cidadãos, os trabalhadores respeitam o princípio da igualdade, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual.
2. Sempre que ocorra uma diferença de tratamento, os trabalhadores devem garantir que a mesma é justificada pelos dados objetivos e relevantes do caso em questão.
3. Está vedada qualquer discriminação dos cidadãos, que tenha designadamente por base a nacionalidade, o género, a raça, a cor, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua, a religião ou crença, as opiniões políticas ou qualquer outra opinião, a condição económica, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.

Artigo 7º

Proporcionalidade

1. Os trabalhadores atuam com ponderação e razoabilidade.
2. Na tomada de decisões, devem certificar-se de que as medidas adotadas são adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.



3. Devem, nomeadamente, evitar restrições aos direitos dos cidadãos ou impor-lhes encargos, sempre que não existir um equilíbrio razoável entre tais restrições ou encargos e os objetivos que se pretendem alcançar.

Artigo 8º

Justiça

A atuação dos trabalhadores deve pautar-se por critérios de justiça e equidade, sendo vedadas práticas ou decisões arbitrárias.

Artigo 9º

Imparcialidade

1. Os trabalhadores são isentos e imparciais, tendo sempre presente a igual dignidade dos cidadãos e a sua igualdade perante a lei.
2. Devem abster-se de qualquer comportamento que comporte a atribuição de benefício ou de prejuízo ilegítimo para os cidadãos, qualquer que seja a sua motivação. Nos casos em que um serviço público funcione com base em um sistema de prioridade, deve assegurar-se que o mesmo sistema é aberto e transparente.

Artigo 10º

Independência e objetividade

1. Os trabalhadores devem abster-se de qualquer conduta incompatível com a sua qualidade de servidor da coisa pública ou suscetível de os colocar em situação de conflito de interesses, seja real, potencial ou meramente percebido como tal, ou de sujeição a qualquer tipo de pressões, designadamente políticas ou de grupos.
2. Em especial, devem recusar participar nas decisões em que tenham interesses pessoais ou familiares, designadamente de índole económica, financeira ou patrimonial.
3. Na sua decisão, o trabalhador deve ter em consideração todos os fatores pertinentes e atribuir a cada um o peso relativo adequado aos fins da atividade que lhe é pedida, excluindo do âmbito da mesma qualquer elemento irrelevante.



Artigo 11º

Proteção da confiança

1. Os trabalhadores pautam a sua atuação por critérios de previsibilidade, coerência e de não contradição, tendo nomeadamente em consideração a confiança gerada nos cidadãos e as suas legítimas expectativas que decorram de práticas administrativas anteriores do órgão ou serviço público em causa.
2. A modificação destas práticas deve ser devidamente justificada.

Artigo 12º

Ausência de desvio de poder

A atividade dos trabalhadores deve ser exercida unicamente para os fins estabelecidos pelas disposições pertinentes, devendo, nomeadamente, abster-se de utilizar as suas prerrogativas para fins que não tenham fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público colocado a seu cargo.

Artigo 13º

Responsabilidade dos órgãos e serviços públicos

No âmbito do princípio da responsabilidade da Administração Pública pela lesão de direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, devem os trabalhadores assumir qualquer facto que seja ou deva ser do seu conhecimento e que possa contribuir para o estabelecimento do dever de indemnizar e para a medida deste.

Artigo 14º

Dever de denúncia

1. Todos os trabalhadores têm o dever de denunciar factos que tome conhecimento e que levem à suspeita de fraude, de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal, lesiva dos interesses da autarquia, para posterior denúncia ao Ministério Público.
2. A eventual omissão do dever de denúncia ou participação pode gerar responsabilidade disciplinar e/ou penal.

Artigo 15º

Direito a uma boa administração

Os cidadãos têm direito a uma boa administração, participando na formação das decisões que os afetem, obtendo uma resposta fundamentada e em tempo útil às suas pretensões e podendo solicitar informação, oralmente ou por escrito, sobre os procedimentos que lhes digam respeito.



Artigo 16º

Oportunidade da decisão

1. Os trabalhadores devem garantir a todo o cidadão o direito a que os assuntos que lhe digam respeito sejam tratados e decididos com celeridade, respeitando os prazos máximos legalmente definidos. Sempre que a complexidade do assunto exigir prazo mais dilatado, devem, com a brevidade possível, dar conhecimento desse facto ao interessado e indicar um prazo previsível para a respetiva conclusão.
2. Quando esteja em causa o gozo ou o exercício de direitos, liberdades e garantias, deve ser concedida maior celeridade e prioridade sobre os demais procedimentos em curso.

Artigo 17º

Audição

1. Os trabalhadores devem garantir a todo o cidadão o direito a ser ouvido antes de a seu respeito ser adotada uma medida individual que o atinja desfavoravelmente, em condições de efetividade e sempre que esteja em causa uma decisão que afete os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
2. Nas situações que envolvam um número elevado ou indeterminado de destinatários, os meios legalmente estabelecidos para os mecanismos de audição e de participação devem ser utilizados de modo a que, sem prejuízo do interesse público, seja maximizada a possibilidade de intervenção dos cidadãos.

Artigo 18º

Fundamentação

1. Os trabalhadores devem garantir a todo o cidadão o direito à fundamentação expressa, clara e acessível das decisões administrativas, nomeadamente das decisões administrativas, nomeadamente das decisões que afetam direitos ou interesses legalmente protegidos, com a indicação completa da motivação de facto e de direito que as sustentam.
2. Os trabalhadores devem abster-se de tomar decisões fundamentadas em motivação insuficiente, obscura ou vaga.



Artigo 19º

Notificação

Os trabalhadores devem garantir que as decisões suscetíveis de se projetarem na esfera jurídica dos cidadãos, nomeadamente as que afetem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, lhes sejam atempadas e regularmente notificadas.

Artigo 20º

Indicação dos meios de impugnação

1. Qualquer decisão administrativa suscetível de se projetar na esfera jurídica dos cidadãos, nomeadamente as que afetem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, devem indicar, com clareza e em tempo útil, os meios disponíveis para a impugnação da decisão, incluindo os de carácter jurisdicional, especificando a respetiva natureza, os prazos legalmente aplicáveis e o órgão competente para a sua apreciação.
2. As decisões devem, designadamente, mencionar o direito de apresentar queixa ao Provedor de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 23º da Constituição da República Portuguesa e no Estatuto do Provedor de Justiça.

Artigo 21º

Reserva

1. Os trabalhadores que tenham a seu cargo o tratamento de dados pessoais ou que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de dados pessoais, devem estrito respeito à reserva da vida privada dos respetivos titulares e às normas aplicáveis em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais pelas entidades públicas.
2. Ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções, nos termos legais.

Artigo 22º

Informação e acesso aos documentos administrativos

1. Os órgãos e serviços públicos pautam-se pela abertura e transparência, devendo os seus trabalhadores, designadamente, assegurar que os cidadãos estão cientes de qual a informação a que têm direito a aceder e quais as condições de exercício do mesmo direito.



2. Os trabalhadores tratam os pedidos de acesso aos arquivos e registos administrativos em conformidade com o princípio da administração aberta e o disposto nas normas aplicáveis em matéria de acesso aos documentos administrativos.

CAPÍTULO IV

Parâmetros de conduta

Artigo 23º

Atendimento ao público

1. Os trabalhadores devem ser educados, prestáveis e acessíveis nas suas relações com os cidadãos. Em especial, devem procurar assegurar que os cidadãos estão cientes dos seus direitos e deveres, bem como do que podem ou não esperar da atuação do órgão ou serviço público a que se dirigem.
2. Ao prestar informações e outros esclarecimentos, os trabalhadores devem fazê-lo em termos exatos, completos e claros, tendo sempre presentes as circunstâncias individuais dos interlocutores, designadamente a sua capacidade para compreender as normas e procedimentos em concreto aplicáveis. Em especial, recaindo a informação sobre prazos e requisitos de admissibilidade, deve assegurar-se que a informação prestada é inequívoca e suficientemente pormenorizada.
3. Sempre que adequado, devem informar os cidadãos sobre a existência de organizações ou de meios alternativos de apoio ou assistência que possam satisfazer a sua pretensão.
4. Em caso de erro, os trabalhadores devem reconhecê-lo e estar disponíveis para a sua correção, designadamente e consoante o caso, com revisão da decisão ou procedimento incorreto, apresentação de um pedido de desculpas ou uma explicação adequada, sem prejuízo dos meios legais de reparação que tenham cabimento.

Artigo 24º

Aviso de receção e indicação do trabalhador competente

1. Deve acusar-se a receção de toda a correspondência devidamente identificada, que seja recebida em órgão ou serviço público e que solicite resposta, no prazo de duas semanas, exceto se uma resposta quanto à matéria de fundo puder ser enviada neste prazo.
2. Não é necessário acusar a receção ou dar qualquer resposta no caso de cartas ou queixas que se tornem abusivas em virtude, designadamente, do seu excessivo número ou do seu carácter manifestamente repetitivo ou despropositado.



3. As comunicações dos órgãos ou serviços públicos devem indicar o nome, cargo e contacto do trabalhador que tem a seu cargo o tratamento do assunto, quando o contacto pessoal seja possível e adequado ao correto exercício dos direitos dos cidadãos e à obtenção da decisão pública mais ajustada.

Artigo 25º

Obrigatoriedade de resposta

1. No tratamento dos assuntos que lhes sejam apresentados pelos cidadãos, seja presencialmente, por telefone, fax, carta ou correio eletrónico, os trabalhadores devem, no quadro das suas funções, prestar as informações e os esclarecimentos necessários e pertinentes de como completo, claro e compreensível.
2. Sendo necessário, os trabalhadores encaminham os cidadãos para quem, designadamente no mesmo órgão ou serviço público, tenha competência para o tratamento do assunto apresentado.
3. Se se desaconselhar uma resposta imediata a uma questão apresentada verbalmente, pela complexidade da situação, pelo aprofundamento exigido ou pela falta de clareza da pretensão, devem sugerir ao cidadão interessado que apresente o seu pedido por escrito.
4. Sempre que adequado, os trabalhadores devem, consoante o objeto do pedido de informação, encaminhar o requerente para o serviço ou instituição responsável pelo fornecimento de informações aos cidadãos.
5. Em caso de assuntos que envolvam mais do que um órgão ou serviço público, o respetivo tratamento deve ser especialmente cuidadoso e coordenado, de forma a evitar que as necessidades a salvaguardar sejam descuradas ou sofram dano por esse facto.

Artigo 26º

Língua

Sem prejuízo do uso das línguas oficiais, os trabalhadores devem corresponder, na medida das suas possibilidades e do serviço em que se integram, às necessidades dos cidadãos, adotando as providências aptas a garantir a compreensão, ainda que mínima, das comunicações que lhes são dirigidas.



Artigo 27º

Encaminhamento

1. Sempre que um assunto apresentado se enquadre nas competências de outros órgão ou serviço público, devem os trabalhadores proceder ao encaminhamento adequado dos cidadãos interessados.
2. Em caso de correspondência indevidamente endereçada, deve ser oficiosamente remetida ao órgão ou serviço público competente, desse facto dando imediato conhecimento ao interessado.
3. O trabalhador chamará a atenção do cidadão para os erros ou omissões eventualmente existentes nos documentos entregues, conferindo-lhes a possibilidade de os corrigir.

Artigo 28º

Conservação de registos adequados

Todos os serviços devem instituir e manter registos adequados da respetiva atividade, nomeadamente da correspondência entrada e saída, dos documentos recebidos e das decisões tomadas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29º

Publicidade do Código

O presente Código será publicitado junto dos cidadãos, designadamente através da sua disponibilização no site da Câmara Municipal.

Artigo 30º

Direito de apresentar queixa ao Provedor de Justiça

1. Qualquer falta de um órgão ou serviço público ou de um seu trabalhador na observância dos princípios estabelecidos no presente Código pode ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça, nos termos do dispositivo no artigo 23º da Constituição da República Portuguesa e no Estatuto do Provedor de Justiça (Lei nº 9/91, de 9 de Abril).



2. Em caso de violação grave ou reiterada das normas deste Código no âmbito do mesmo órgão ou serviço público, pode o Provedor de Justiça proceder a investigações e inquéritos que considere necessários ou convenientes, procurando as soluções mais adequadas à tutela dos interesses legítimos dos cidadãos e à melhoria dos respetivos serviços.

Artigo 31º **Procedimento disciplinar**

As atuações dos trabalhadores, que no exercício das suas funções possa configurar uma infração disciplinar, estarão sujeitas ao Regime Jurídico do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro.

Artigo 32º **Entrada em vigor**

O presente código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação por edital nos lugares de estilo.